DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10499/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7361/2014
PROTOCOLO	: 1522566
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA	: L. M. TEIXEIRA EIRELI – ME
VALOR	: R$ 44.852,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2014 (fls. 5/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta A Decisão Singular DSG-G. ICN 3844/2015 (TC- 6554/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de higiene e limpeza no valor de R$ 44.852,12 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) com prazo de vigência contemplando o período de 6 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme prescreve o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15710/2015 (fls. 11/14).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-13962/2017 (fls. 28/29), pugnando pela regularidade

e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta A Decisão Singular DSG-G. ICN 3844/2015 (TC- 6554/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.852,12 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 6 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme prescreve o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 13), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela: **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 21/2014** celebrado entre o **Município de Eldorado** (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80) e a empresa **L. M. Teixeira Eireli - me** (CNPJ Nº 18.729.614/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl.

29), *in verbis:*

> O Ministério Público de Contas, com fulcro no com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2014 (fls. 5/7) celebrado entre o Município de Eldorado/MS, CNPJ nº 03.741.675/0001-80, por sua Prefeita, Senhora Marta Maria de Araujo, CPF nº 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa L. M. Teixeira EIRELI ME, CNPJ nº 18.729.614/0001-74, por sua Representante, Senhora Liberty Machado Teixeira, CPF nº 109.043.478-26, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator